



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 18808/2025

PLO n.º: 208/2025

Autoria: Vereadora Professora Kelley Bonicenha



EMENTA: Institui, no âmbito das escolas da rede pública municipal de Linhares, o “Programa Municipal de Conscientização e Educação em Diabetes nas Escolas”, e dá outras providências.

I- RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei Ordinária n. 208/2025, o qual **institui o Programa Municipal de Conscientização e Educação em Diabetes nas Escolas**, com o objetivo de difundir informações sobre prevenção, manejo e identificação precoce do diabetes entre estudantes, profissionais da educação e familiares.

Consta nos autos o parecer da Procuradoria da Casa, que se manifestou **pela viabilidade jurídica** da proposição, destacando, inclusive, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que autoriza a criação, por iniciativa parlamentar, de programas voltados à efetivação de direitos sociais já assegurados constitucionalmente.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação também se manifestou pela **viabilidade constitucional**, ressaltando que não há violação ao princípio da separação dos poderes nem criação de obrigações compulsórias que imponham encargos diretos ao Executivo.





Encaminhado a esta Comissão, compete-nos analisar os aspectos fiscais, orçamentários e financeiros da matéria.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência da Comissão

Inicialmente, cabe reforçar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- **à Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...] (Grifos nossos).

2. Conformidade com o sistema orçamentário e a responsabilidade fiscal

De partida, destaca-se que o PLO n. 208/2025 **não cria despesas novas**, como expressamente consignado no art. 3º, §2º, do texto normativo, o qual determina que as ações do programa ocorrerão “utilizando-se recursos humanos e materiais já existentes e parcerias voluntárias”.

O dispositivo afasta, de plano, qualquer imposição de novos encargos financeiros ao Executivo, o que retira aplicabilidade dos artigos 15, 16 e 17 da LRF, que tratam da necessidade de estimativa de impacto orçamentário e declaração do ordenador de despesas quando houver expansão de gasto público.

3. Doutrina aplicável

A doutrina é firme ao afirmar que **programas de caráter educativo, sem imposição de obrigações de despesa, não configuram aumento de gasto**,





constituindo legítimo exercício de competência legislativa. Moraes¹ (2019) ensina que *“não há reserva de iniciativa quando a norma legislativa não cria despesa, nem interfere na organização administrativa, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais de ação estatal”*.

Na mesma linha, Carvalho Filho² (2022) afirma que *“não constitui afronta à separação dos poderes a lei que estabelece programas de caráter pedagógico ou orientador, desde que não imponha obrigações específicas ao Poder Executivo ou gere impactos diretos no orçamento”*.

Dessa forma, doutrina e texto legal convergem ao indicar que projetos como o ora analisado **não criam despesa pública**, razão pela qual não demandam instrução financeira complementar para prosseguimento.

O entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo também reforça a regularidade de proposições como esta, que **instituem programas não onerosos**, de natureza educativa, informativa ou preventiva.

Em julgamento de consultas relativas à criação de programas municipais sem impacto financeiro, o TCE-ES firmou que **não há exigência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro quando a lei não cria obrigação pecuniária ou despesa continuada**. Destaca-se:

A análise de impacto prevista nos arts. 15 a 17 da LRF é exigível apenas quando a proposição legislativa implicar aumento de despesa pública, o que não ocorre em normas de caráter orientativo, educativo ou estruturadas sem encargos novos ao Executivo. (TCE-ES, Consulta n. 042/2017, Rel. Cons. Rodrigo Chamoun, Tribunal Pleno, julgamento em 14/03/2017).

¹ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2019

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2022





O Tribunal reafirmou que a LRF não alcança atos legislativos “*meramente programáticos, que não se revertam em obrigação financeira*” (TCE-ES, Processo TC-700/2016, Rel. Cons. Sérgio Borges, 2016).

Assim, evidencia-se perfeita aderência do PLO n. 208/2025 às normas de responsabilidade fiscal, uma vez que **não há criação de despesa obrigatória**, tampouco modificação na estrutura administrativa.

4. Conformidade com a técnica legislativa e normas financeiras

O projeto observa a Lei Complementar n. 95/1998 no que se refere à estruturação, clareza e organização dos dispositivos, não havendo vícios de técnica legislativa. Além disso, por não haver impacto no orçamento, não há necessidade de previsão específica na LOA, na LDO ou no PPA, estando a matéria dentro dos limites da autonomia financeira municipal, conforme os artigos 165 e 167 da Constituição Federal e o art. 112 da Constituição Estadual.

Também é compatível com o art. 30, I, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local, incluindo ações pedagógicas e de promoção da saúde no ambiente escolar.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados **três** ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 3. Saúde e Bem-Estar.** Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades. **Meta 3.4** Até 2030, reduzir em um terço a mortalidade prematura por doenças não transmissíveis via prevenção e tratamento, e promover a saúde mental e o





bem-estar. **Meta 3.8** Atingir a cobertura universal de saúde, incluindo a proteção do risco financeiro, o acesso a serviços de saúde essenciais de qualidade e o acesso a medicamentos e vacinas essenciais seguros, eficazes, de qualidade e a preços acessíveis para todos.

- **Objetivo 4. Educação de qualidade.** Garantir o acesso à educação inclusiva, de qualidade e equitativa, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. **Meta 4.7** Até 2030, garantir que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessárias para promover o desenvolvimento sustentável, inclusive, entre outros, por meio da educação para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida sustentáveis, direitos humanos, igualdade de gênero, promoção de uma cultura de paz e não violência, cidadania global e valorização da diversidade cultural e da contribuição da cultura para o desenvolvimento sustentável
- **Objetivo 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes:** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. **Meta 16.7:** Garantir a tomada de decisão responsiva, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, emitindo **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 15 de dezembro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003300310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em **16/12/2025 08:46**

Checksum: **B10A3C5BA1B63FAF63FBD8A9034BC267619B9D3A76F4E5CC478BE511832C3607**

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em **16/12/2025 13:34**

Checksum: **EE984522CFD213DC2134CDE0324B157B59ADCB559C8B22B15A83DCBABF44BA77**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em **19/12/2025 10:38**

Checksum: **273AA457354D935AFDCD78502AD3D925444E6A02F7CD57B363E622118B8414D1**

